
APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 46/2026

RECORRENTE: HSENG ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra civil, com fornecimento de materiais e mão de obra, destinada à construção de banheiros em residências de famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Lages/SC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HSENG ENGENHARIA LTDA., em face da decisão proferida no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 46/2026, que declarou classificada e habilitada a empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de obra civil, com fornecimento de materiais e mão de obra, destinada à construção de banheiros em residências de famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Lages/SC.

Após a análise da documentação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica das licitantes, a empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. foi declarada habilitada, tendo a Secretaria Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA, por meio do Ofício nº 0903/2026, inicialmente concluído pelo atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Edital e no Termo de Referência.

Inconformada, a empresa HSENG ENGENHARIA LTDA. interpôs recurso administrativo, insurgindo-se contra a habilitação da empresa vencedora, sustentando, em síntese:

- a) a existência de supostas irregularidades formais nos atestados de capacidade técnica apresentados pela UGGE, especialmente pela ausência de papel timbrado, carimbo contendo CNPJ e indicação do CPF do signatário;
- b) supostas inconsistências relativas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, especialmente quanto à data de seu registro perante o CREA e ao valor nela indicado;
- e
- c) irregularidade na declaração de conhecimento das condições locais, tendo em vista que o documento apresentado inicialmente teria sido assinado pelo representante legal da empresa e não pelo seu responsável técnico.

A empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentou tempestivamente contrarrazões, defendendo a regularidade da documentação apresentada e requerendo a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora.

Considerando que os questionamentos formulados no recurso envolviam matéria eminentemente técnica, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA para manifestação.

Por meio do Ofício nº 0993/2026, de 19 de agosto de 2026, a área técnica procedeu à análise detalhada das razões recursais e concluiu que não havia irregularidades capazes de afastar a validade dos atestados de capacidade técnica ou das ARTs apresentadas.

Entretanto, quanto à declaração de conhecimento das condições locais, a área técnica constatou que não havia comprovação de realização de vistoria pela empresa UGGE e que a declaração inicialmente apresentada, embora contivesse manifestação expressa acerca do conhecimento das condições locais, havia sido subscrita pelo representante legal da empresa, e não pelo responsável técnico, como estabelecido no item 17.34.1 do Termo de Referência para a hipótese de substituição da vistoria.

Diante dessa circunstância e considerando a natureza formal da inconsistência identificada, foi recomendada a realização de diligência.

Assim, em 27 de agosto de 2026, foi aberta diligência na plataforma Compras.gov.br para que a empresa UGGE esclarecesse o atendimento da exigência relativa ao conhecimento das condições locais e, sendo o caso, apresentasse declaração formal devidamente assinada por seu responsável técnico.

A licitante atendeu à diligência e apresentou nova declaração de conhecimento do local, contendo a manifestação da empresa e de sua responsável técnica.

A documentação apresentada foi novamente submetida à área técnica da SEMASA, que, por meio do Ofício nº 1029/2026, de 28 de agosto de 2026, concluiu expressamente que a declaração apresentada em diligência atendia às disposições dos itens 17.34 e 17.34.1 do Termo de Referência, considerando saneada a falha formal anteriormente identificada, sem qualquer óbice remanescente quanto ao atendimento da exigência relativa ao conhecimento das condições locais.

Após a instrução, a Pregoeira, por meio do Ofício nº 272/2026/CENTRAL/DL, conheceu do recurso administrativo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. classificada e habilitada, encaminhando os autos à autoridade superior para decisão.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os pressupostos de admissibilidade e tendo o recurso sido regularmente processado, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa HSENG ENGENHARIA LTDA., passando à análise de seu mérito, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

Após análise integral das razões recursais, das contrarrazões, das manifestações técnicas constantes dos autos, da diligência realizada e da decisão proferida pela Pregoeira, não se identificam fundamentos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

Os pontos impugnados devem ser analisados individualmente.

III.1 – Dos Atestados de Capacidade Técnica

A Recorrente sustenta a existência de vícios nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UGGE, especialmente em razão da ausência de papel timbrado, carimbo contendo CNPJ e indicação do CPF do respectivo signatário.

A argumentação não merece acolhimento.

Conforme registrado na análise técnica realizada pela SEMASA, os documentos apresentados permitem identificar a empresa emitente, os serviços executados e os respectivos quantitativos, estando ainda vinculados às correspondentes Certidões de Acervo Técnico – CATs e ARTs, com identificação do profissional responsável e das atividades técnicas relacionadas aos serviços comprovados.

O item 17.36 do Termo de Referência exige a comprovação, mediante atestados emitidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, da execução de

serviços similares e compatíveis com o objeto da contratação.

Não se verifica, entretanto, exigência editalícia de que tais documentos sejam obrigatoriamente emitidos em papel timbrado ou contenham carimbo de CNPJ e CPF do signatário como condição autônoma de validade.

Não é juridicamente admissível criar, após a abertura do certame, requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório.

A análise técnica também confirmou a correspondência entre os atestados, as respectivas CATs e ARTs, bem como o atendimento dos quantitativos mínimos previstos no item 17.36.1 do Termo de Referência.

A Recorrente, por sua vez, não apresentou elemento concreto que demonstrasse falsidade dos documentos, inexistência dos serviços neles indicados ou divergência técnica capaz de comprometer a capacidade técnico-operacional da empresa vencedora.

Assim, a ausência das formalidades gráficas apontadas não é suficiente para afastar a validade dos documentos ou justificar a inabilitação da licitante.

III.2 – Da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

A Recorrente questiona, ainda, a ART apresentada pela empresa UGGE, especialmente em razão de sua data de registro e do valor nela consignado. Também neste ponto não assiste razão à Recorrente.

A análise técnica realizada pela SEMASA verificou que a ART apresentada possui correspondência com o atestado de capacidade técnica e com a respectiva CAT, identificando o profissional responsável e contemplando as atividades relacionadas aos

serviços utilizados para a comprovação da capacidade técnica.

Quanto ao valor constante da ART, não se verifica no Edital ou no Termo de Referência qualquer disposição que estabeleça o valor da ART como requisito de habilitação.

O parâmetro estabelecido pelo instrumento convocatório consiste na demonstração da execução das atividades e quantitativos mínimos previstos para a qualificação técnica, e não na existência de determinado valor indicado na ART.

Da mesma forma, o simples fato de a ART ter sido registrada em 10 de julho de 2026, abrangendo período de execução anterior, não constitui elemento suficiente, isoladamente considerado, para infirmar a efetiva realização dos serviços.

Segundo a manifestação técnica constante dos autos, existe correspondência entre ART, CAT, empresa, responsável técnico, atividades executadas e quantitativos apresentados, não sendo demonstrada incompatibilidade material capaz de comprometer a documentação.

Não há, portanto, fundamento para afastar a validade da qualificação técnica da empresa UGGE por esse motivo.

III.3 – Da declaração de conhecimento das condições locais e da diligência realizada

O terceiro ponto levantado pela Recorrente demanda análise mais detida.

O item 17.34 do Termo de Referência estabeleceu a necessidade de declaração de que o interessado tomou conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações decorrentes da contratação. Por sua vez, o item 17.34.1 previu que a declaração poderia substituir a vistoria, desde que formalmente assinada pelo responsável técnico do interessado, declarando conhecimento pleno das

condições e peculiaridades da contratação.

Tal disposição está em consonância com o art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual, quando a avaliação prévia do local for imprescindível, deve ser assegurado ao licitante o direito à realização da vistoria, sendo obrigatoriamente admitida sua substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.

Na análise realizada após a apresentação do recurso, constatou-se que não havia comprovação da realização de vistoria prévia pela empresa UGGE.

Verificou-se igualmente que a declaração inicialmente apresentada, apesar de expressamente declarar o conhecimento das informações e condições locais e a assunção da responsabilidade pela proposta e execução contratual, estava subscrita pelo representante legal da empresa, e não pelo responsável técnico.

Portanto, existia efetivamente uma irregularidade formal na documentação apresentada.

Tal circunstância, entretanto, não conduz automaticamente à inabilitação da licitante.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite expressamente a realização de diligência destinada à complementação de informações acerca de documentos já apresentados quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O §1º do mesmo dispositivo autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão devidamente fundamentada.

A interpretação do dispositivo deve considerar, ainda, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, interesse público,

juízo objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a diligência realizada não permitiu que a empresa UGGE constituísse, posteriormente à abertura da licitação, uma condição de habilitação que antes não possuía. A declaração originalmente apresentada já continha manifestação inequívoca da própria licitante de que tinha conhecimento das informações e condições locais necessárias ao cumprimento das obrigações objeto da licitação. A inconsistência identificada residia especificamente na ausência da assinatura do responsável técnico no documento.

A apresentação, em diligência, da declaração com a assinatura do responsável técnico serviu, portanto, para confirmar e formalizar adequadamente uma condição material preexistente, e não para criar situação jurídica nova após o encerramento do prazo de habilitação. Trata-se, dessa forma, de hipótese de saneamento admitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A interpretação também está alinhada à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente ao entendimento firmado no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, segundo o qual a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição que já era atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, mas que deixou de ser adequadamente demonstrada por equívoco ou falha documental.

A exclusão da licitante nessas circunstâncias representaria a prevalência de formalidade saneável sobre a efetiva finalidade do procedimento licitatório, especialmente quando não há demonstração de prejuízo à competitividade, à isonomia entre os participantes ou à segurança da contratação.

Após a realização da diligência, a documentação foi submetida novamente à unidade técnica competente.

No Ofício nº 1029/2026, a SEMASA registrou expressamente que a nova declaração atende à exigência prevista no item 17.34.1 do Termo de Referência, contendo manifestação acerca do conhecimento das condições e peculiaridades da contratação e estando devidamente assinada pelo responsável técnico da empresa.

A área técnica concluiu, assim, pela integral regularização da falha, não permanecendo qualquer óbice quanto ao atendimento da exigência.

Não há elementos técnicos ou jurídicos nos autos capazes de infirmar tal conclusão.

III.4 – Da vinculação ao edital, do formalismo moderado e da ausência de prejuízo à isonomia

A vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio fundamental das licitações públicas e deve ser observada tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Entretanto, a vinculação ao edital não se confunde com formalismo excessivo.

A Administração deve exigir o efetivo cumprimento das condições previstas no instrumento convocatório, mas também deve utilizar os mecanismos legalmente previstos para o esclarecimento e saneamento das situações em que a irregularidade seja meramente formal e não represente alteração substancial das condições da proposta ou habilitação.

No presente caso, a realização da diligência não conferiu tratamento privilegiado à empresa UGGE, não alterou sua proposta comercial, não possibilitou a formação posterior de acervo técnico, não substituiu profissional, não modificou quantitativos e tampouco criou capacidade técnica inexistente no momento da apresentação da proposta.

Houve unicamente a regularização formal da declaração relativa ao

conhecimento das condições locais, circunstância que já havia sido expressamente afirmada pela empresa no documento originalmente apresentado. Dessa forma, o saneamento realizado encontra amparo legal e não caracteriza violação à isonomia, à vinculação ao edital ou ao julgamento objetivo. Ao contrário, prestigia a finalidade da licitação e evita que irregularidade formal sanável resulte na exclusão de proposta que, sob os aspectos materiais analisados, atende às exigências do instrumento convocatório.

A Pregoeira, depois de oportunizadas as contrarrazões, submetida a matéria à unidade técnica competente e realizada a diligência necessária, proferiu decisão fundamentada por meio do Ofício nº 272/2026/CENTRAL/DL, conhecendo do recurso administrativo e negando-lhe provimento. A decisão encontra-se devidamente amparada nos elementos constantes dos autos.

As manifestações técnicas demonstram que os atestados apresentados pela empresa UGGE possuem elementos suficientes para comprovar sua capacidade técnica, estando vinculados às respectivas CATs e ARTs. As alegações referentes ao valor e à data da ART não demonstram descumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório. A inconsistência inicialmente identificada na declaração de conhecimento das condições locais era de natureza formal e passível de saneamento. Ademais, a diligência realizada limitou-se à regularização e confirmação de condição preexistente, sem inovação substancial da documentação de habilitação, e após o cumprimento da diligência, a área técnica competente reconheceu expressamente o integral atendimento da exigência prevista nos itens 17.34 e 17.34.1 do Termo de Referência.

Assim, não se identifica ilegalidade ou erro de julgamento que justifique a reforma da decisão recorrida.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 63, 64, 67 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do Edital e do Termo de Referência da Concorrência Eletrônica nº 46/2026, bem como nas manifestações técnicas constantes dos autos, DECIDO:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa HSENG ENGENHARIA LTDA., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos fundamentos expostos nesta decisão;

III – RATIFICAR integralmente a decisão proferida pela Pregoeira, constante do Ofício nº 272/2026/CENTRAL/DL;

IV – MANTER a empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. classificada e habilitada na Concorrência Eletrônica nº 46/2026, reconhecendo-se como regularmente saneada, mediante diligência, a falha formal referente à assinatura da declaração de conhecimento das condições locais;

V – reconhecer que os elementos constantes dos autos não demonstram irregularidade nos atestados de capacidade técnica ou nas ARTs apresentados que seja capaz de afastar a qualificação técnica da empresa recorrida;

VI – determinar o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adoção das providências subsequentes cabíveis, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

Dê-se ciência desta decisão às empresas interessadas, procedendo-se à sua divulgação pelos meios utilizados no certame e aos demais registros pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao setor competente para regular prosseguimento do procedimento.

Publique-se e Intime-se

Lages/SC, 18 de setembro de 2026.

Fernanda Cristina Torres
Secretária Municipal da Administração